

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

JOSÉ ROBERTO ANSELMO

EDINILSON DONISETTE MACHADO

CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Roberto Anselmo; Edinilson Donisete Machado; Caio Henrique Lopes Ramiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-624-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra coletiva reúne os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico destinado ao debate qualificado, plural e crítico sobre os desafios contemporâneos do constitucionalismo, da teoria constitucional e da democracia.

A realização do encontro em formato virtual reafirma a capacidade do CONPEDI de promover a circulação nacional do conhecimento jurídico, aproximando pesquisadores de diferentes regiões do país e ampliando o acesso ao debate científico. Ainda que mediado por ferramentas digitais, o ambiente virtual preserva a densidade acadêmica, a cooperação institucional e o compromisso com a construção coletiva de reflexões voltadas ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Os artigos que compõem esta coletânea revelam a diversidade e a atualidade dos temas enfrentados pela teoria constitucional contemporânea. As pesquisas percorrem questões centrais como a teoria discursiva do Direito, a força normativa e irradiadora da Constituição, a participação cidadã na tutela dos direitos fundamentais, o poder constituinte, o constitucionalismo digital, a soberania em contexto pós-moderno, o papel do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade democrática das decisões estruturais, a cidadania, a accountability judicial e as tensões entre jurisdição constitucional e democracia.

Um primeiro eixo de reflexão concentra-se nos fundamentos teóricos da Constituição e da democracia. Os trabalhos dedicados à teoria discursiva de Habermas, à força irradiante da Constituição sobre os demais ramos do Direito e à teoria do poder constituinte demonstram a permanência de problemas estruturais da teoria constitucional, especialmente quanto à legitimação do poder, à centralidade dos direitos fundamentais e à relação entre Constituição, deliberação pública e democracia.

Outro núcleo relevante da obra volta-se à participação política, à cidadania e aos limites da democracia representativa. As pesquisas sobre a participação do cidadão na construção e tutela dos direitos fundamentais, os graus de cidadania na Constituição de 1891 e a

democracia brasileira como limitada poliarquia evidenciam que a democracia não pode ser compreendida apenas como procedimento eleitoral, mas como processo permanente de inclusão, participação, controle social e efetivação de direitos.

A coletânea também enfrenta, com especial densidade crítica, o papel das instituições judiciais no Estado Democrático de Direito. Os estudos sobre a rejeição de indicado ao Supremo Tribunal Federal, as propostas de emenda constitucional relacionadas ao papel do STF, as decisões estruturais, o experimentalismo constitucional, o regimento interno da Suprema Corte, a atuação do Conselho Nacional de Justiça e a crise de confiança no Poder Judiciário revelam a centralidade do debate sobre legitimidade democrática, separação de poderes, autocontenção, accountability e governança constitucional.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal aparece como instituição decisiva para a compreensão das disputas constitucionais brasileiras contemporâneas. A análise de casos relevantes, de arranjos jurídico-institucionais, de reações legislativas e de possíveis mutações constitucionais demonstra que a jurisdição constitucional se encontra permanentemente tensionada entre o dever de proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de preservação da legitimidade democrática de suas decisões.

Outro eixo de grande atualidade diz respeito ao constitucionalismo digital e aos novos desafios impostos pelas tecnologias às garantias fundamentais. A pesquisa sobre dever de cuidado e restrições de segurança em plataformas digitais, a partir da experiência da plataforma Roblox, evidencia que a transformação tecnológica exige novas categorias de proteção constitucional, especialmente em ambientes digitais frequentados por crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis. A digitalização das relações sociais impõe ao Direito Constitucional o dever de repensar responsabilidade, proteção, liberdade, segurança e regulação democrática dos espaços virtuais.

A obra ainda contempla importantes reflexões sobre soberania, preferências coletivas e reconfigurações pós-modernas do poder político. Em um cenário marcado por fragmentação institucional, pluralização de atores sociais e deslocamento de centros decisórios, a soberania deixa de ser examinada apenas como autoridade estatal vertical e passa a ser problematizada em suas dimensões democráticas, sociais e comunicativas.

Também se destaca a análise do efeito backlash e da reação legislativa em matéria constitucional, especialmente a partir do caso da vaquejada. O tema revela a complexidade

das interações entre decisões judiciais, deliberação parlamentar, valores sociais, proteção de direitos e disputa política, demonstrando que a Constituição é permanentemente interpretada, tensionada e reconstruída no espaço público.

Em conjunto, os trabalhos reunidos nesta obra evidenciam que Constituição, teoria constitucional e democracia formam um campo de investigação indissociável. A pluralidade temática da coletânea não compromete sua unidade; ao contrário, revela que os grandes desafios constitucionais contemporâneos exigem abordagens múltiplas, críticas e interdisciplinares, capazes de compreender as relações entre direitos fundamentais, instituições, cidadania, jurisdição, tecnologia e participação democrática.

Esta publicação representa, portanto, contribuição relevante para o fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira. Ao reunir estudos apresentados no IX Encontro Virtual do CONPEDI, a obra reafirma o compromisso dos Programas de Pós-Graduação em Direito com a produção científica qualificada, com o debate democrático e com a construção de respostas jurídicas adequadas aos dilemas do constitucionalismo contemporâneo.

Ao apresentar esta coletânea, registra-se o reconhecimento aos autores e autoras pelos estudos desenvolvidos e pela qualidade das reflexões submetidas ao debate acadêmico. Espera-se que a obra contribua para o aprofundamento das discussões sobre Constituição, teoria constitucional e democracia, estimulando novas pesquisas e fortalecendo o compromisso comum com a efetividade dos direitos fundamentais e a preservação do Estado Democrático de Direito.

Coordenadores do Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II

José Roberto Anselmo

Centro Universitário de Bauru — Instituição Toledo

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

Caio Henrique Lopes Ramiro

Instituição Toledo de Ensino

**POR UMA EPISTEMOLOGIA DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA:
TEORIA METODOLÓGICA, DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL E O IMPACTO
DESPROPORCIONAL**

**TOWARDS AN EPISTEMOLOGY OF FEMINIST CONSTITUTIONALISM:
METHODOLOGICAL THEORY, CONSTITUTIONAL DOGMATICS AND
DISPROPORTIONATE IMPACT**

Christine Oliveira Peter Da Silva ¹
Andre Pires Gontijo ²

Resumo

O artigo tem por objeto o constitucionalismo feminista, compreendido como escola de pensamento e movimento acadêmico que propõe a refundação do constitucionalismo liberal clássico a partir da inclusão das vozes, experiências e produções intelectuais das mulheres, em todas as suas interseccionalidades, e dos homens historicamente excluídos do poder constituinte originário, derivado e difuso. Parte-se da hipótese de que o constitucionalismo contemporâneo, forjado nas revoluções liberais do final do século XVIII, não dispõe de instrumental científico adequado para enfrentar as complexidades constitucionais do século XXI. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, sistematiza cinco perspectivas ou cânones cognitivos do constitucionalismo feminista — epistemologia, teoria, metodologia, dogmática e devido processo legal —, articulando-os com as epistemologias feministas críticas (objetividade forte, saberes localizados), o giro decolonial (colonialidade de gênero, interseccionalidade), a literatura constitucional comparada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conclui-se que o constitucionalismo feminista oferece um ferramental teórico, metodológico e dogmático apto a promover a igualdade substancial de gênero e a consolidar um Estado Democrático de Direito plural, inclusivo e sustentável.

Palavras-chave: Constitucionalismo feminista, Epistemologia constitucional, Metodologia constitucional, Dogmática constitucional, Devido processo legal

Abstract/Resumen/Résumé

This essay addresses feminist constitutionalism, understood as a school of thought and an academic movement that proposes the refoundation of classical liberal constitutionalism through the inclusion of the voices, experiences and intellectual production of women, in all their intersectionalities, and of men historically excluded from the originary, derived and

¹ Pós-Doutora - UFPR. Doutora em Direito - UnB. Professora Titular - PPGDir/CEUB. Líder - NEC/CEUB, Membro efetiva ABDPC. Editora-Chefa da Suprema. Secretária-Geral e Secretária de Altos Estudos - SAE/CESTF/STF.

² Doutor em Direito pelo CEUB. Professor Titular do CEUB. Professor do GRAN Faculdade. Membro do CONPEDI. Vice-Líder - NEC/CEUB. Editor-Adjunto da Suprema. Coordenador de Difusão da Informação - CODI/SAE/CESTF/STF.

diffuse constituent power. It departs from the hypothesis that contemporary constitutionalism, forged in the liberal revolutions of the late eighteenth century, lacks adequate scientific tools to face the constitutional complexities of the twenty-first century. Based on bibliographic and documentary research, the study systematizes five perspectives or cognitive canons of feminist constitutionalism — epistemology, theory, methodology, dogmatics and due process of law — articulating them with critical feminist epistemologies (strong objectivity, situated knowledge), the decolonial turn (coloniality of gender, intersectionality), comparative constitutional literature and the case law of the Brazilian Federal Supreme Court and the Inter-American Court of Human Rights. It concludes that feminist constitutionalism offers a theoretical, methodological and dogmatic toolkit capable of promoting substantive gender equality and consolidating a plural, inclusive and sustainable Democratic Rule of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminist constitutionalism, Constitutional epistemology, Constitutional methodology, Constitutional dogmatics, Due process of law

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O constitucionalismo feminista apresenta-se como um movimento acadêmico nascido organicamente da inquietação de professoras de direito constitucional com a ausência injustificável da publicização da produção jurídico-constitucional feminina, em todos os capítulos do direito constitucional (Silva, 2025). Trata-se de escola de pensamento e produção acadêmica que tem premissas na teoria crítica — especialmente na teoria da Constituição radical (Chueiri, 2024) — e que propõe a refundação do constitucionalismo liberal clássico, concebido e desenvolvido a partir do final do século XVIII. A sua premissa fundamental é a de que o constitucionalismo contemporâneo não se sustenta com suas estruturas de exclusão, marginalização, invisibilização e banimento da produção acadêmica de mulheres, em todas as suas interseccionalidades, e de homens que não integram o grupo hegemônico constituído, nos últimos duzentos e cinquenta anos, como referência de excelência e legitimidade: o homem cisgênero, heterossexual, branco, rico e intelectualmente certificado por grupos acadêmicos do norte global.

A formulação histórica do Estado Constitucional moderno e do próprio campo do direito enquanto ciência estruturou-se sob a premissa de um universalismo cujas bases, na realidade, sempre foram excludentes e parciais. O direito constitucional ocidental e as suas metodologias de justificação assentaram-se no que a doutrina contemporânea convencionou chamar de doxa androcêntrica, uma matriz de senso comum e racionalidade jurídica que elegeu o sujeito masculino como medida de todas as coisas e portador por excelência da racionalidade. Essa construção permitiu que o arcabouço normativo se apresentasse sob um verniz de neutralidade, promovendo a exclusão sistemática das mulheres e de outros grupos subalternizados da esfera de elaboração, deliberação e plena fruição de direitos fundamentais. A neutralidade jurídica, herdada do constitucionalismo liberal, demonstrou ser uma ficção que mascara as estruturas patriarcais e coloniais enraizadas nas instituições de poder (Connell; Messerschmidt, 2013).

Diante desse cenário de exclusão estrutural, a mera inclusão formal de preceitos de igualdade nos textos constitucionais — a chamada igualdade de cunho meramente formal — demonstrou-se insuficiente para dismantelar as assimetrias e hierarquias de poder cristalizadas na sociedade e nas esferas de justiça. As desigualdades arbitrárias continuaram a operar sob a roupagem da técnica jurídica, exigindo uma ruptura epistemológica mais profunda do que a simples edição de leis paritárias. É exatamente neste contexto de esgotamento crítico e déficit democrático estrutural que emerge o projeto intelectual e prático do constitucionalismo feminista.

A urgência de apresentar novas lentes hermenêuticas para o ensino e a pesquisa do direito constitucional contemporâneo torna-se evidente diante da complexidade dos desafios que emergem da defesa e da consolidação do Estado Democrático de Direito, num mundo digital e com emergência climática em alerta máximo. As teorias, as metodologias, as

dogmáticas e os cânones processuais herdados dos séculos XIX e XX não oferecem instrumental científico adequado para as questões do século XXI. É preciso reposicionar a epistemologia constitucional, reorganizar as teorias constitucionais, experimentar novas metodologias e sistematizar e inovar na dogmática e no processo constitucionais para enfrentar esse estado de coisas (Silva, 2025).

O presente artigo tem por objetivo sistematizar os pressupostos do constitucionalismo feminista a partir de cinco perspectivas ou cânones cognitivos — a epistemologia, a teoria, a metodologia, a dogmática e o devido processo legal —, articulando-os com a epistemologia científica feminista, o giro decolonial, a literatura constitucional comparada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Trabalha-se com a hipótese de que essas cinco perspectivas, tomadas em conjunto, permitem uma abordagem completa da disciplina como objeto de reflexão e investigação científica, viabilizando a construção real e efetiva de um Estado Democrático de Direito mais inclusivo e comprometido com a equidade de gênero. Para tanto, vale-se de pesquisa bibliográfica e documental, com revisão da literatura nacional e estrangeira e análise de precedentes constitucionais e interamericanos.

Antes de adentrar a exposição dos cânones, importa registrar três hipóteses reflexivas que delimitam o objeto. A primeira é a de que o constitucionalismo feminista não é identitário, pois se constitui interseccionalmente, propondo protagonismo a um grupo amplamente majoritário — todas as mulheres, em todas as suas interseccionalidades, bem como todos os homens excluídos pelo sistema patriarcal. A segunda é a de que o constitucionalismo feminista não se confunde com o constitucionalismo inclusivo, não obstante compartilhem premissas, conceitos e metodologias; a principal diferença está no caráter majoritário das protagonistas do constitucionalismo feminista, em relação às minorias do constitucionalismo inclusivo. A terceira é a de que feminismo e constitucionalismo não são movimentos antagônicos e inconciliáveis: rejeitando a proposta de uma ruptura institucional extremista, o constitucionalismo feminista oferece instrumentos científicos para enfrentar a crise das democracias contemporâneas, propondo um modelo de Estado de Direito capaz de reacomodar os pontos mais visíveis dessa crise — guerras com violação de direitos humanos, emergência climática e erosão democrática (Silva, 2025).

2 A EPISTEMOLOGIA CONSTITUCIONAL FEMINISTA: DA FALSA NEUTRALIDADE À OBJETIVIDADE FORTE

A epistemologia, definida no campo da filosofia e da sociologia como a teoria abrangente do conhecimento, dedica-se a investigar de que modo, sob quais pressupostos dogmáticos e por quais motivos de ordem política e metodológica se admite que um saber é verdadeiro, válido e dotado de autoridade científica. Quando a lente epistemológica do feminismo é aplicada ao direito constitucional contemporâneo, o objetivo central transcende a simples adição de novos catálogos de direitos para o gênero feminino: exige-se uma

reconstrução radical da historiografia constitucional e das metodologias hermenêuticas empregadas pelos tribunais. O projeto desafia frontalmente a presunção de neutralidade e objetividade dos marcos fundacionais e procura desmontar os vieses de gênero, raça e classe que estruturam a própria dogmática da ciência jurídica.

A proposta da epistemologia constitucional feminista é, nas palavras de Silva (2025), a de trocar as lentes pelas quais se focam os problemas constitucionais contemporâneos. Em vez das leituras dogmáticas clássicas, progressistas ou conservadoras, ou mesmo das visões críticas ideologicamente vinculadas a escolas de pensamento frutos do patriarcado estrutural, ou ainda das propostas do neopragmatismo, propõe-se uma construção plural e aberta de teorias, metodologias, premissas dogmáticas e diretrizes processuais que considerem as mulheres, em todas as interseccionalidades, e os homens historicamente excluídos do poder constituinte. As vivências e escrevivências — na expressão de Conceição Evaristo — de todas as cidadãs e de todos os cidadãos devem ser incorporadas ao léxico constitucional, para que sejam devidamente consideradas nos mais diversos processos de tomada de decisão do poder constituído.

2.1 Sandra Harding e os fundamentos da objetividade forte

A base de qualquer investigação que se pretenda fundamentada no constitucionalismo feminista reside na compreensão das epistemologias feministas. A ciência jurídica clássica, pautada no positivismo, frequentemente opera sob a ilusão de uma objetividade livre de valores. Contudo, teóricas como Sandra Harding demonstram que o conhecimento é invariavelmente situado. Harding propõe uma classificação que auxilia na estruturação da pesquisa feminista, dividindo as perspectivas em empirismo feminista, epistemologia do ponto de vista e pós-modernismo feminista (Harding, 2015). O empirismo feminista questiona as falhas na aplicação da própria objetividade científica, sugerindo que o preconceito de gênero é um erro metodológico que pode ser corrigido com a inclusão de mais mulheres na produção do saber. A epistemologia do ponto de vista, por sua vez, sustenta que as experiências de opressão vividas por mulheres e outros grupos marginalizados oferecem uma perspectiva mais completa e menos distorcida da realidade social, uma vez que tais sujeitos precisam compreender tanto o seu mundo quanto a lógica do opressor para navegar nas estruturas de poder.

No âmbito específico da formulação e da validação de saberes, as contribuições da epistemóloga e filósofa da ciência Sandra Harding figuram como um marco divisor indispensável. Em sua obra *Objectivity and diversity: another logic of scientific research*, Harding (2015) propõe uma transição definitiva do modelo tradicional de neutralidade axiológica para o paradigma conceitual da objetividade forte. A tese central da objetividade forte estabelece a premissa de que os compromissos sociopolíticos voltados para a diversidade emancipatória e os compromissos epistêmicos com a obtenção da objetividade científica não são necessariamente excludentes ou conflitantes, ao contrário do que argumentava o cânone

dogmático. A autora demonstra que ambientes acadêmicos e jurídicos compostos por perfis homogêneos — notadamente em termos de raça, classe e gênero — apresentam capacidade severamente debilitada de reconhecimento dos valores e interesses que estruturam as suas próprias pressuposições dogmáticas e práticas judiciais.

É a partir dessas constatações que a objetividade forte se materializa. O projeto epistemológico impõe que a pesquisa, a ciência e a formulação jurídica sejam iniciadas “a partir de baixo”, conferindo privilégio hermenêutico às experiências cotidianas e estruturais vivenciadas pelos grupos oprimidos e pelas mulheres, uma vez que a inclusão radical da diversidade de situações sociais proporciona uma lente analítica mais rigorosa, clara e isenta das ilusões de falsa simetria do que a perspectiva hegemônica do topo. O constitucionalismo feminista apropria-se intrinsecamente dessa matriz, exigindo que o legislador e o juiz constitucional leiam as violações de direitos fundamentais não a partir de um princípio legal abstrato e universalizado, mas a partir do chão em que a violência se concretiza.

2.2 Saberes localizados e metodologias feministas de pesquisa no direito

Em convergência epistêmica com Harding, o pensamento da teórica Donna Haraway impulsiona o conceito de saberes localizados, apontando que a única forma genuína de objetividade possível é aquela que assume a sua parcialidade e a sua situação concreta no mundo, recusando a metanarrativa moderna e patriarcal que procura legitimar verdades transcendentais como mecanismos de controle (Haraway, 1995). Para essas correntes de pensamento epistemológico não existe uma separação hermética entre o sujeito investigador e o objeto investigado, assim como a própria constituição do sujeito que processa e aplica a lei não é unificada ou isolada. A recusa daquilo que Haraway (1995) denomina “truque de Deus” — a pretensão de um olhar universal e descorporificado — é central para a reconstrução epistemológica do direito constitucional.

A tradução dessas correntes para o âmbito processual e da pesquisa empírica do direito demanda a formulação de metodologias singulares. A mera presença demográfica de mais mulheres em tribunais ou núcleos de pesquisa científica não gera automaticamente uma ciência ou um direito menos discriminatório se as bases epistemológicas da ciência hegemônica permanecerem intactas. Exige-se uma reavaliação metodológica constante e o que se pode qualificar como um compromisso com a autorreflexão, tensionando incessantemente as categorias analíticas no paradoxo contínuo entre a garantia da igualdade de acesso e o respeito estrutural à diferença. No âmbito do direito constitucional, essa mudança de paradigma exige que o pesquisador reconheça que as constituições são artefatos de uma intervenção legal masculina particular, que definiu nações e estabeleceu estados conforme os termos acordados entre homens (Baines; Rubio-Marín, 2010).

A posicionalidade emerge, aqui, como ferramenta crucial, permitindo que a “verdade” no direito seja vista como algo provisório, fundamentado na experiência e sujeito à transformação contínua à medida que novas vozes são integradas ao debate constitucional. É

da tensão e do pluralismo que emergem as condições de construção e descoberta, sempre coletiva, dos aportes históricos, teórico-epistemológicos, metodológicos e dogmáticos do constitucionalismo feminista (Silva, 2021).

3 O GIRO DECOLONIAL: COLONIALIDADE DE GÊNERO, INTERSECCIONALIDADE E SABERES DO SUL GLOBAL

Se a epistemologia feminista do Norte global ofereceu um arsenal formidável para interpelar a centralidade incontestada do sujeito universal masculino, os saberes originados e maturados a partir do Sul global, das experiências latino-americanas e caribenhas, e de teóricas negras e indígenas aprofundaram exponencialmente essa crítica. A perspectiva do Sul rompe com o viés eurocêntrico que se encontrava incrustado nas próprias raízes do feminismo hegemônico de outrora, que falhava ao universalizar a experiência da mulher branca, de classe média e do hemisfério norte. O pensamento feminista decolonial consolida, através da reorientação epistêmica, uma chave de compreensão incontornável, revelando que as matrizes de subordinação operam de forma interdependente.

3.1 A colonialidade do gênero e o padrão moderno de poder

O cerne analítico da abordagem decolonial no constitucionalismo reside na premissa da inseparabilidade dos marcadores sociais. A filósofa María Lugones desempenha papel seminal ao formular o conceito de colonialidade de gênero e ao alertar para a necessidade de um feminismo decolonial. Lugones expõe como a modernidade europeia produziu não somente um sistema de exploração capitalista amparado na apropriação dos territórios colonizados, mas instituiu também um sistema global de classificação social pautado simultaneamente pela invenção ontológica das noções de raça e pelas severas hierarquias heteropatriarcais. Nesse prisma jurídico, não existe a opressão de gênero sem o atravessamento racial: as relações nas Américas repousam numa arquitetura de dominação em que a raça organiza a exploração, submetendo especialmente as mulheres originárias e amefricanas a brutais níveis de marginalização. Lugones destaca, ainda, que o conceito moderno de “mulher” foi historicamente negado às mulheres não brancas, desumanizadas pelo olhar colonial.

Esse emaranhamento estrutural ganha concretude por meio das contribuições de Ochy Curiel. Para a teórica, a metodologia do feminismo decolonial requer a ressignificação incisiva da lógica interseccional — termo originariamente cunhado por Kimberlé Crenshaw para a análise das violações aos direitos das mulheres negras estadunidenses (Crenshaw, 1991). Curiel argumenta que os marcadores identitários como raça, gênero, classe e heterossexualidade mandatória devem ser lidos não como eixos isolados de discriminação que casualmente se somam, mas como diferenciações e dinâmicas intrinsecamente imbricadas, produzidas pelas opressões históricas e que estruturam ativamente a totalidade da episteme e do poder colonial moderno. Assumir uma hermenêutica decolonial no direito constitucional

significa, em última ratio, afastar os exercícios legislativos e judiciais que operam sob uma aparência desencarnada e deslocalizada, para assumir as demandas concretas e plurais do subalternizado como núcleo da norma.

3.2 Inter-historicidade, interseccionalidade e dororidade

O refinamento hermenêutico aplicado às análises constitucionais na América Latina serve-se profusamente de intelectuais sul-americanas, a exemplo da antropóloga Rita Segato e da intelectual brasileira Vilma Piedade. As linhas hegemônicas do direito costumam tratar a produção jurídica exclusivamente pelo prisma estatal burocrático e reprodutor das instâncias dominantes. Em oposição radical a isso, a construção hermenêutica feminista e decolonial postula um novo arcabouço investigativo calcado na experiência compartilhada.

A incorporação conceitual de Rita Segato orienta os julgamentos a partirem do princípio da inter-historicidade. Tal conceito assinala que as violências infligidas sobre o corpo da mulher contemporânea não representam incidentes pontuais desvinculados do tempo, mas a continuidade ininterrupta de mandatos de masculinidade estruturados ainda no período da conquista colonial e mantidos como mecanismos contínuos de poder disciplinar e letal. Ademais, Segato promove a antropologia por demanda, um imperativo que obriga os operadores do direito e os pesquisadores a desenvolverem teorias e resoluções não como constructos academicistas impostos sobre a base, mas em resposta direta às articulações, necessidades e urgências manifestas pelas coletividades e sujeitos atingidos pelas opressões cotidianas.

Por fim, a contribuição brasileira de Vilma Piedade, com a formulação do conceito de dororidade, redimensiona o sentido constitucional de solidariedade. A dororidade aponta para a constatação sociopolítica de que, além da sororidade genérica baseada em afinidades, existe um encontro fomentado pela dor advinda das assimetrias interseccionais sistêmicas do racismo e do machismo. Essa dor em comum estrutura as mulheres subalternizadas como atrizes de um litígio civilizacional contra a barbárie do Estado e da sociedade envolvente, obrigando o direito constitucional a reconhecer e modular a jurisprudência para interromper o ciclo intergeracional de violações perpetradas com a chancela das omissões institucionais.

No contexto brasileiro, a interseccionalidade é uma ferramenta analítica indispensável para enfrentar as disparidades raciais, como na mortalidade materna, em que mulheres negras sofrem desproporcionalmente devido a falhas sistêmicas no atendimento de saúde. A produção de intelectuais como Sueli Carneiro e Lélia Gonzalez é central para “enegrecer o feminismo”, criticando a matriz ocidental e branca do pensamento jurídico tradicional que ignora a dimensão da racialidade. A aplicação dessa lente nas decisões judiciais permite que o magistrado identifique a discriminação cumulativa, que merece medidas específicas e compensatórias para ser superada. Para o constitucionalismo feminista, a perspectiva interseccional não é acréscimo acessório, mas premissa dogmática estruturante, conforme se desenvolverá adiante.

4 A TEORIA CONSTITUCIONAL FEMINISTA: REFUNDAR AS PREMISSAS TEÓRICAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL

O segundo cânone cognitivo do constitucionalismo feminista é a teoria constitucional feminista, cuja proposta é refundar as premissas teóricas do direito constitucional contemporâneo a partir das filósofas e constitucionalistas que foram apagadas e são marginalizadas na história constitucional do país (Silva, 2025). As perguntas que impulsionam à busca e à construção de uma teoria constitucional feminista são incômodas e necessárias: qual teoria da Constituição tem a assinatura de uma mulher? Quais constitucionalistas são lidas como referências teóricas nas disciplinas do direito constitucional? Qual seria a diferença de uma teoria constitucional escrita por uma mulher em relação a todas as teorias constitucionais escritas por homens?

Não se trata de ler a Constituição pelas lentes do feminismo, nem de propor que o direito constitucional seja estudado, pesquisado e aplicado somente por mulheres. A teoria constitucional feminista desafia exatamente a buscar e a apresentar teorias que não sejam referenciadas, nem cultural nem juridicamente, apenas nas mentes e nos corações de professores homens legitimados pelo patriarcado estrutural. Uma teoria constitucional feminista é aquela que faz a pergunta da mulher para a produção intelectual das constitucionalistas, mas não só: também faz a pergunta das mulheres, em suas interseccionalidades, e dos homens excluídos pelo patriarcado exclusivista, para que sejam consideradas, nas instituições, todas as teorias possíveis no processo de tomada de decisões de poder (Silva, 2025).

Autoras como Donna Greschner, Ruth Rubio-Marín, Beverley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana sustentam, insistentemente, a proposta de uma teoria constitucional feminista, a qual desafia, constrange e fornece os primeiros aportes científicos para a dogmática constitucional feminista (Silva, 2021). Confrontando a pergunta formulada por Greschner (1986) — se as Constituições também são feitas para as mulheres —, percebe-se que a resposta afirmativa e solene vai perdendo a sua força à medida que os dados de direito constitucional comparado anunciam a insatisfatória e persistentemente ínfima participação das mulheres nos processos constituintes, nos parlamentos nacionais e nas supremas cortes dos diferentes períodos históricos de diversos países, incluindo o Brasil.

Um exemplo de teoria constitucional feminista foi a proposta de uma teoria feminina da Constituição, formulada por Silva (2018) nos primeiros anos de suas reflexões sobre o tema. A proposta era de uma teoria feminina da Constituição para o Brasil, sob a justificativa de que o direito constitucional brasileiro ainda não havia assimilado os pressupostos e as exigências do movimento feminista, especialmente quanto ao compromisso pela efetividade dos direitos fundamentais das mulheres. A teoria proposta era do tipo normativa, construída por meio de observação da realidade brasileira, sob a perspectiva de uma constitucionalista,

vinculando-se, no plano semiótico, a uma abordagem pragmática e, no plano ideológico-filosófico, ao feminismo cultural (Alcoff, 2002). Como registra a autora:

Toda pessoa feminina, não importando o sexo nem a opção sexual, deveria ser também uma pessoa feminista. Isso porque o feminismo é tão abrangente e tem tantas e tão múltiplas formas de manifestação que é uma ideologia acolhedora para todos os seres humanos e não-humanos que vivem no planeta Terra. A ideia central que sustenta o feminismo, numa síntese apertada de todas as suas vertentes, é a igualdade plena, nas dimensões individual, coletiva e difusa, de todos os seres vivos humanos e não-humanos de nosso planeta (Silva, 2018, p. 660).

Uma teoria constitucional feminista propõe enfrentar os limites de seu tempo, de seu espaço geográfico e da pluralidade cultural de sua gente, para fazer nascer e renascer uma Constituição que se constitui em uma ecologia constitucional, dinâmica e aberta, composta por interações e tensões de redes institucionais e sociais em disputa para influenciar e atualizar as decisões de poder. Não há padrões a serem reproduzidos, nem pressupostos canônicos: tudo o que se constrói no coletivo, com respeito à vontade constituinte originária, e que possa densificar os valores constitucionais de um povo, são possibilidades da refundação do direito constitucional com lentes feministas, às quais se somam a perspectiva multinível e transformadora dessas possibilidades (Silva, 2025).

Importante anotar que essa refundação teórica dialoga com a teoria da Constituição radical de Vera Karam de Chueiri, para quem a Constituição contém uma promessa que, nas palavras da autora, “abala os horizontes estáveis das nossas expectativas, transgredindo o possível e o concebível”, não sendo propriedade de algum povo escolhido, mas de todos (Chueiri, 2024). Dialoga, igualmente, com o conceito de Constituição plural de Peter Häberle, segundo o qual, no processo de interpretação constitucional, estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível identificar um número fechado de intérpretes oficiais da Constituição (Häberle, 2002). É na convergência entre a radicalidade democrática e a abertura plural que a teoria constitucional feminista encontra o seu solo fértil.

5 A METODOLOGIA CONSTITUCIONAL FEMINISTA: A PERGUNTA DA MULHER, A REESCRITA E A HERMENÊUTICA

O terceiro cânone cognitivo é a metodologia constitucional feminista, cuja proposta é apresentar caminhos metodológicos capazes de evidenciar a presença do constitucionalismo feminista nas práticas acadêmicas e profissionais do direito constitucional contemporâneo. Encontrar instrumentos metodológicos que identifiquem e evidenciem a presença do constitucionalismo feminista nas rotinas das mais diversas instituições é um importante ponto de consolidação da mudança que ele instiga e propõe nas sociedades contemporâneas (Silva, 2025). Nesse sentido, propõe-se a construção de uma metodologia que aproxima as mulheres do exercício pleno de sua cidadania constitucional. Três métodos principais são centrais nessa abordagem.

O primeiro método é a pergunta da mulher, que se baseia na premissa de que a ausência de uma perspectiva de gênero na formulação das normas e na interpretação constitucional conduz à invisibilização das mulheres no direito. Esse método propõe um questionamento fundamental: onde estão e quais as consequências dessa ação ou decisão para as mulheres? A partir dessa indagação, busca-se identificar como as normas jurídicas, as políticas públicas e as decisões institucionais impactam diferentemente homens e mulheres, evidenciando desigualdades e lacunas jurídicas que precisam ser corrigidas. O núcleo operacional da pesquisa em constitucionalismo feminista é frequentemente identificado com a técnica desenvolvida por Katharine Bartlett, conhecida como “perguntar a questão da mulher” (Bartlett, 1990). Esse método consiste em uma investigação rigorosa sobre como as normas, práticas e instituições, mesmo quando apresentam uma fachada de imparcialidade republicana, podem, na realidade, reproduzir e perpetuar desigualdades de gênero.

Catharine MacKinnon foi pioneira em lançar seu olhar acadêmico sobre a ausência de compreensão feminista das práticas metodológicas de pensar a lógica dos ordenamentos jurídicos (MacKinnon, 1987; 1989). Ao questionar as bases do direito e demonstrar como a lógica jurídica perpetua relações desiguais de poder, MacKinnon abriu caminho para uma releitura feminista das estruturas normativas e institucionais do Estado de Direito, apontando a necessidade de um modelo que incorporasse as vozes e perspectivas das mulheres como sujeitos centrais. Para MacKinnon, o direito falha catastroficamente ao demandar que as mulheres provem que são “iguais aos homens” para merecerem os mesmos direitos, posto que o paradigma masculino continuaria sendo a baliza; a chave hermenêutica exigida reside no desmantelamento da estrutura de domínio material de poder de um sexo sobre o outro.

Além da pergunta da mulher, Bartlett (1990) identifica outros métodos essenciais: o raciocínio prático feminista e a conscientização. O raciocínio prático feminista rejeita a ideia de que o direito pode ser reduzido a deduções lógicas de regras universais e abstratas, propondo, em vez disso, que as resoluções jurídicas sejam respostas pragmáticas a situações concretas e contextuais. Já a conscientização permite que a experiência individual e coletiva das mulheres seja validada como base para o conhecimento jurídico, desafiando a premissa de que o “privado” não tem relevância para o debate constitucional público.

O segundo método é a reescrita com perspectiva de gênero, que propõe a revisão de textos normativos, judiciais, administrativos e doutrinários a partir de uma perspectiva feminista, analisando como poderiam ter sido formulados caso tivessem incorporado, desde a sua origem, um olhar atento à equidade de gênero. Trata-se de uma abordagem tanto crítica quanto propositiva. Em 2006, a experiência pioneira foi criada no Canadá por um coletivo de acadêmicas, advogadas e ativistas feministas: o Women’s Court of Canada Project. A ideia central era demonstrar que decisões da Suprema Corte poderiam ter sido construídas de forma diferente, sem perder sua legitimidade jurídica, e que, sob uma perspectiva feminista, esses julgamentos poderiam ser tão ou mais persuasivos do que os originais (Severi; Silva, 2018). Desde então, juristas feministas ao redor do mundo têm utilizado a reescrita como ferramenta

estratégica de pedagogia jurídica e de transformação jurídico-institucional, como evidencia o projeto *Feminist Judgments*, que reescreve decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos (Stanchi; Berger; Crawford, 2016).

O terceiro método é a hermenêutica constitucional feminista, que enfatiza a necessidade de um novo paradigma interpretativo para o direito constitucional, centrado na promoção da igualdade de gênero. Diferentemente da hermenêutica constitucional tradicional, que frequentemente se baseia em conceitos abstratos de neutralidade e imparcialidade, a hermenêutica constitucional feminista reconhece que a interpretação jurídica não é neutra e que o direito reflete dinâmicas de poder existentes na sociedade. Esse método valoriza a experiência das mulheres como fonte legítima de conhecimento jurídico e busca construir um direito que reflita a diversidade e a pluralidade da sociedade, assegurando que a Constituição também possa ser um instrumento efetivo de transformação sociocultural (Silva, 2025).

6 A DOGMÁTICA CONSTITUCIONAL FEMINISTA: DOUTRINA, NORMAS E JURISPRUDÊNCIA

O quarto cânone cognitivo é a dogmática constitucional feminista, cuja proposta é apresentar normas jurídicas, jurisprudência constitucional e premissas doutrinárias como alternativas sustentáveis a serem utilizadas na resolução de problemas constitucionais concretos, tanto por profissionais quanto por acadêmicos. Por dogmática jurídica compreende-se a linha de pensamento voltada para a decidibilidade normativa dos conflitos, sendo a dogmática constitucional feminista uma proposta de releitura da dogmática constitucional pela voz, intelectualidade e experiência das mulheres (Silva, 2021). A dogmática constitucional é o conjunto mais conhecido e mais utilizado de conceitos, argumentos, ideias e métodos interpretativos do direito constitucional contemporâneo; ao se propor uma dogmática constitucional feminista, propõe-se uma fórmula de popularização do uso profissional e acadêmico das tecnologias possíveis do constitucionalismo feminista.

Silva (2021) sistematiza seis premissas dogmático-doutrinárias do constitucionalismo feminista. A primeira e mais evidente é a igualdade, em sua mais ampla e multifacetada acepção. Para mulheres, assim como para outras minorias excluídas das decisões de poder, a luta pela igualdade formal é um primeiro e importante passo rumo ao seu reconhecimento como cidadãs e cidadãos das nações em que vivem. O Estado Democrático de Direito, ao reconhecer, na Constituição e nas leis, a igualdade formal entre homens e mulheres, catalisa e potencializa a segunda aspiração, que é a igualdade material, meta que constitui e é constituída pela ideia de democracia paritária. A igualdade material deve ser aferível na experiência humana, deixando o lugar idealizado da vontade para traduzir-se em direitos e deveres jurídicos, atos e eventos políticos, decisões judiciais e administrativas (Silva, 2021).

A segunda premissa é a dinâmica centro-periferia, que impõe o deslocamento real e sistemático dos temas considerados pouco importantes para o direito constitucional — porque confinados, junto com as mulheres, aos muros dos espaços domésticos e privados — para o

centro dos debates constitucionais mais relevantes. Direitos fundamentais relacionados à saúde da mulher, ao trabalho doméstico e do cuidado, aos direitos reprodutivos, ao planejamento familiar, à violência doméstica e à violência obstétrica devem ser pautados na agenda das decisões constitucionais da nação. A terceira premissa é a releitura da doutrina constitucional clássica, com a análise crítica da dicotomia entre público e privado e a revisão dos conceitos de justiça, dignidade, cidadania e moralidade, predominantemente construídos por homens.

A quarta premissa é a consideração conjugada das perspectivas subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, de modo que os direitos fundamentais sejam tomados tanto como direitos subjetivos quanto como políticas públicas, sendo imprescindível envolver as instituições nesse debate. A quinta premissa compreende as perspectivas global e comparativa, indicando que o constitucionalismo feminista é um movimento acadêmico que só acontece em rede e no coletivo, sendo imprescindível conhecer as realidades das Constituições, da produção acadêmica e da jurisprudência das diferentes nações do mundo. A sexta premissa é a perspectiva interseccional, que implica a necessária integração das teorias da diversidade como fundamento da doutrina constitucional feminista, reconhecendo que o constitucionalismo clássico, ao longo dos dois últimos séculos, promoveu ou tolerou diversas e sérias exclusões (Silva, 2021).

No plano dogmático-normativo, o constitucionalismo feminista identifica, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, um relevante conjunto de normas garantidoras dos direitos fundamentais das mulheres. Uma das evidências de que o constituinte tentou acolher demandas femininas é o fato de a palavra “mulher” constar expressamente doze vezes no texto constitucional, o que já denota uma preocupação em reconhecer direitos específicos. Todavia, o simples registro no texto não assegura a efetividade das garantias fundamentais, sendo necessário complementar tais dispositivos com interpretações e políticas públicas voltadas a superar barreiras históricas (Silva, 2025). O argumento mais persuasivo da dogmática constitucional feminista é o conjunto de normas constitucionais expressamente disponibilizado às cidadãs e aos cidadãos brasileiros como normas jurídicas vinculantes, a começar pelo art. 5º, I, da Constituição de 1988 (Silva, 2021).

No plano dogmático-jurisprudencial, já é possível colecionar, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dezenas de precedentes constitucionais que invocam discursos e argumentos típicos da dogmática constitucional feminista. Silva (2021) registra, nos anos de 2019 e 2020, ações de controle concentrado e recursos com repercussão geral que demonstram a abertura da jurisdição constitucional brasileira às premissas da dogmática constitucional feminista, como o julgamento do Recurso Extraordinário 659.424, em que a Corte reconheceu ser inconstitucional, por transgressão ao princípio da isonomia entre homens e mulheres, a exigência de requisitos legais diferenciados para a concessão de pensão por morte. Esse precedente é relevante porque permite a reflexão sobre a igualdade de gênero

também como norma que beneficia os homens, reconhecendo a isonomia como uma via de mão dupla. O exame mais detido da jurisprudência será retomado na seção 8.

7 O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA NA LITERATURA ESTRANGEIRA E COMPARADA

O desenvolvimento discursivo e doutrinário global do constitucionalismo feminista transcende as barreiras jurídicas domésticas, consolidando-se como um campo de teorização dialógica que contesta constantemente os fundamentos liberais do direito universal. Esse campo, na seara comparada, foi construído sobre contribuições marcantes e multifacetadas, agregando perspectivas marxistas, pós-estruturalistas e abordagens da teoria do cuidado e da justiça distributiva.

Na arena do constitucionalismo comparado, expoentes como Beverley Baines e Ruth Rubio-Marín consolidaram a ideia de que o paradigma de neutralidade de gênero em textos constitucionais nos séculos XIX e XX dissimulou um arranjo em que a terminologia jurídica — por exemplo, interpretações androcêntricas do termo “pessoas” — servia de pretexto para subtrair às mulheres direitos políticos primários. Baines e Rubio-Marín propuseram o repensar sistêmico da Carta Constitucional, defendendo que o projeto não deve apenas integrar garantias específicas, mas redesenhar inteiramente as formulações da teoria constitucional (Baines; Rubio-Marín, 2010). Para Catharine MacKinnon, uma das vozes mais incisivas no combate ao liberalismo, o constitucionalismo feminista pressupõe que a ação teórica deve traduzir-se em práxis imperativa, operando sob a rejeição da teoria da diferença em prol da teoria da desigualdade substantiva (MacKinnon, 1987).

A doutrina constitucional estrangeira abraça, ainda, as teses de teóricas como Jennifer Nedelsky, cujo pensamento enquadra o constitucionalismo num sistema deliberativo, relacional e dialógico, que desconstrói o muro retórico construído entre as esferas do poder público institucional e a privatização invisível das violações de direitos fundamentais no lar. Essa visão alinha-se à teoria do sujeito vulnerável desenvolvida por Martha Fineman, que defende que todo indivíduo possui níveis inerentes de dependência e vulnerabilidade, impondo ao Estado um ônus constituinte de formular instituições sociais aptas a prover acolhimento (Fineman, 2005). Em paralelo, perspectivas fíncadas nas condições materiais da reprodução da vida ganham fôlego nos marcos do feminismo marxista e socialista: Nancy Fraser debate os liames entre capitalismo, opressão de gênero e a política de identidade e redistribuição, enquanto Silvia Federici destrincha os violentos movimentos de cercamento dos saberes e dos corpos femininos na formação do estágio pré-capitalista de acumulação.

As ferramentas epistemológicas elaboradas internacionalmente encontram vitrines analíticas nos cenários da alta jurisdição constitucional em variadas localidades do mundo. Um panorama particularmente frutífero é o protagonizado recentemente pela Suprema Corte da Índia. Em contexto de forte matriz pós-colonial e não ocidental, a jurisdição indiana tem demonstrado como a internalização da epistemologia de gênero transcende o arcabouço das

vitórias pontuais. Destacam-se decisões como a descriminalização da sodomia, a revogação da criminalização do adultério — que operava como instituto protetivo da propriedade masculina sobre as mulheres na estrutura matrimonial tradicional — e a deliberação que garantiu a entrada das mulheres em idade fértil nas instalações do templo de Sabarimala, sobrepujando restrições ritualísticas com o manto constitucional da igualdade e da laicidade. Em países como a Índia, o debate sobre o Código Civil Uniforme versus as leis religiosas pessoais coloca em xeque a tensão entre liberdade religiosa e igualdade de gênero; na África do Sul, a integração do direito consuetudinário com o texto constitucional exige uma hermenêutica que proteja os direitos das mulheres sob sistemas jurídicos plurais (Baines; Barak-Erez; Kahana, 2012).

Essa literatura global demonstra que o desafio da igualdade não é apenas textual, mas institucional. Em muitos países, a inclusão de mulheres em tribunais constitucionais tem sido uma pauta central para garantir que as decisões reflitam a diversidade da experiência humana. A colaboração acadêmica por meio de grupos como o Feminist Constitutionalism Interest Group da ICON-S promove o diálogo sobre a constitucionalização da justiça reprodutiva e o desenvolvimento de mecanismos de representação sensíveis ao gênero. É preciso registrar, ainda, que o campo comparado não é isento de contestação interna: a própria expressão constitucionalismo feminista é objeto de um discurso em disputa, como evidenciam os debates acadêmicos internacionais sobre os seus contornos e limites (Atrey, 2022).

8 O DEVIDO PROCESSO LEGAL FEMINISTA: PROTOCOLO DE GÊNERO E IMPACTO DESPROPORCIONAL

O quinto cânone cognitivo é o devido processo legal feminista, que propõe uma leitura do devido processo legal — corolário inerente à própria ideia original de Estado de Direito — pelas suas perspectivas adjetiva e substantiva. Na versão adjetiva, remete à reflexão sobre o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero; na versão substantiva, ao impacto desproporcional, compreendido como corolário, em sentido estrito, do princípio da proporcionalidade (Silva, 2025). O devido processo legal feminista propõe um reposicionamento do devido processo legal clássico para garantir a igualdade de gênero e enfrentar, de forma expressa e consciente, a desigualdade estrutural evidenciada pelas estatísticas em desfavor das mulheres. Em vez de focar apenas nos pressupostos legais e processuais formais, o devido processo legal feminista exige um processo sensível às questões de gênero, que incorpore a igualdade material e considere a vulnerabilidade das mulheres nos trâmites e atos decisórios do Poder Judiciário.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui uma diretriz administrativa para os membros do Poder Judiciário e representa um primeiro e importante passo na caminhada metodológica em direção à concretização do direito fundamental à igualdade de gênero no devido processo legal brasileiro. As premissas metodológicas constantes do Protocolo condicionam que magistrados

e magistradas façam, por força de resolução competente, a pergunta da mulher, proporcionando oportunidade para a reescrita de decisões e os diálogos constitucionais, inclusive multiníveis, nas decisões judiciais relativas aos casos submetidos ao Poder Judiciário (Silva, 2025). A formulação do Protocolo articula-se, ainda, com as exigências do modelo de investigação livre de estereótipos imposto ao Brasil pela jurisdição interamericana, conforme se examinará na seção seguinte.

Na sua dimensão substantiva, o devido processo legal feminista ganha relevância notória com a teoria do impacto desproporcional. Por impacto desproporcional compreende-se o reconhecimento de que as discriminações podem ocorrer de forma indireta, ou seja, implícita em uma situação aparentemente regulada de forma neutra, com o intuito de conferir direitos iguais universais; todavia, diante de uma análise das situações concretas, verifica-se que a concretização da lei atinge de forma negativa certos grupos específicos, gerando uma situação de impacto legislativo desproporcional. A jurisprudência constitucional feminista do Supremo Tribunal Federal tem sido construída, em alguns precedentes, sob a influência dessa teoria, o que se revela coerente com a concretização dos direitos fundamentais das mulheres e minorias, especialmente a partir da norma do art. 5º, I, da Constituição de 1988 (Silva, 2022).

Uma das críticas mais consolidadas ao devido processo legal feminista diz respeito à neutralidade e à imparcialidade tidas como deveres constitucionalmente impostos aos órgãos jurisdicionais. Contudo, o reconhecimento de que há desigualdades estruturantes entre homens e mulheres no Brasil exige pensar o direito constitucional como agente transformador. O constitucionalismo feminista mostra que, sem o devido processo legal feminista, até mesmo os preceitos constitucionais mais bem intencionados podem se tornar letra vazia (Silva, 2025). A escolha de uma metodologia feminista depende de um raciocínio prático e situado, que considere as assimetrias e violências que marcam o processo de produção de conhecimento; o compromisso do operador do direito é com uma objetividade que não se pretende neutra, mas que é eticamente comprometida com a emancipação e a justiça social para todas as mulheres.

9 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL SOB LENTES DE GÊNERO: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A tradução da epistemologia da objetividade forte, dos contornos da interseccionalidade analítica e do rompimento com o pretenso caráter inerte da dogmática exegética encontrou reverberações no núcleo do Supremo Tribunal Federal. A análise da jurisprudência da Corte evidencia um mosaico denso e disputado do influxo normativo do constitucionalismo feminista sobre a formatação sociopolítica do país. A jurisprudência incide sobre o status cívico não somente da coletividade das mulheres, mas também sobre identidades de gênero e orientação afetiva em conflito com o arcabouço hegemônico conservador da heteronormatividade. Vale o registro de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já reúne mais de noventa precedentes constitucionais sobre direitos

fundamentais das mulheres e interseccionalidades, coleção que merece análise de conteúdo, análise de discurso, sistematização e crítica (Silva, 2025).

O epicentro das reflexões de cunho feminista dirigidas à dogmática recai nas disputas acerca dos direitos reprodutivos e nas balizas do direito penal. Na ADPF 54, julgada em 2012, o Supremo Tribunal Federal chancelou como constitucional a admissibilidade da interrupção da gestação de fetos diagnosticados com anencefalia, reconhecendo ser desproporcional forçar a gestante à continuidade de um sofrimento abissal por injunções paternalistas. A controvérsia sobre reprodução persistiu na ADI 5581, voltada à interrupção da gestação nos casos de impacto neurológico decorrente do vírus Zika, e culminou na ADPF 442, que pleiteia a descriminalização da interrupção voluntária da gestação até a décima segunda semana. A transição metodológica do conceito de direitos reprodutivos para o de justiça reprodutiva é fundamental para a teoria constitucional do Sul global: enquanto os direitos reprodutivos muitas vezes se limitam à dimensão da liberdade individual, a justiça reprodutiva integra a saúde reprodutiva à justiça social e aos direitos humanos de forma indissociável.

O horizonte analítico do método feminista no Brasil alberga os litígios afeitos às coletividades minoritárias no vetor sexual. Na ADI 4277 e na ADPF 132, julgadas conjuntamente em 2011, o Supremo Tribunal Federal firmou como inconstitucional negar tratamento isonômico às entidades familiares de matriz homoafetiva. Na ADI 4275, de 2018, a Corte afastou as exigências de cirurgia ou de laudo psiquiátrico para a retificação do registro civil por pessoas transgênero, assimilando a máxima da despatologização da subjetividade corporal. Na ADO 26, os ministros reconheceram a inércia legislativa e equipararam as práticas de discurso intolerante contra orientações não hegemônicas aos delineamentos da Lei de Racismo, evidenciando o escopo estendido da proteção de gênero.

No âmbito do combate à violência estrutural, destaca-se a ADC 19, na qual a Corte reafirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a imprescindibilidade de tipificações penais sensivelmente gravosas para os atos de violência doméstica de gênero, refutando as teses que advogavam pela conciliação privada compulsória e reiterando que as cotas de amparo estatal não configuram lesão isonômica, mas a sua essência. Na ADI 6039, a Corte determinou que os exames periciais em vítimas de violência sexual sejam conduzidos, preferencialmente, por profissional mulher, afastando a revitimização institucional.

10 O DIÁLOGO MULTINÍVEL E A PRAXIOLOGIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A eficácia pragmática da teoria feminista do direito na superação das estruturas androcêntricas no Sul global está intimamente ancorada à vocação prático-procedimental dos organismos de jurisdição supraestatal. O constitucionalismo feminista atual configura-se, intrinsecamente, no que o debate adjetivou de constitucionalismo multinível, constituindo-se no embate argumentativo ininterrupto entre ordenamentos constitucionais soberanos locais e os parâmetros transnacionais fixados pelas cortes do Direito Internacional dos Direitos

Humanos. Esse fenômeno dialoga com a noção de transjusfundamentalidade, compreendida como teoria, metódica e opção constitucional adequada para a concretização dos direitos fundamentais, a partir dos diálogos judiciais transnacionais (Silva, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos agigantou-se gradativamente como instância de supervisão na projeção de parâmetros regionais focados na constatação, na censura e na reparação das assimetrias de poder e na erradicação do ciclo de violência institucional dirigido às mulheres na América Latina. A Corte tem estabelecido parâmetros rigorosos para os Estados membros, exigindo uma devida diligência reforçada e a eliminação de estereótipos de gênero nas decisões judiciais. O marco que exemplifica o choque e a assimilação da epistemologia jurídica de gênero recai na condenação proferida no Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, em 2021. A Corte Interamericana não responsabilizou o Brasil tão somente em virtude do homicídio da jovem na década de 1990 por uma figura política, mas, primariamente, em decorrência da estrutura misógina e leniente do sistema de persecução penal, apontando a denegação sistemática e estrutural de justiça e impondo ao Estado a obrigação de formatar e aplicar um protocolo padronizado de investigação das mortes violentas de mulheres em razão de gênero.

A epistemologia jurídica de viés decolonial enxerga a imbricação entre genocídio cultural, letalidade bélica e feminicídio como uma inter-historicidade insuperável. Essa doutrina reside emblematicamente no Caso Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala, transitado em julgado em 2004, que versou não só sobre a letalidade somatória das mortes civis, mas destacou a instrumentalização da violência sexual como metodologia sistemática de tortura e eliminação de mulheres e meninas indígenas maias, materializando a intersecção dos liames do racismo com o cissexismo letal. Outros precedentes da Corte consolidam parâmetros relevantes: o Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México estabeleceu a responsabilidade estatal por falha na prevenção da violência de gênero em contextos de discriminação estrutural; o Caso Artavia Murillo vs. Costa Rica definiu que a proteção da vida desde a concepção não é absoluta; e o Caso Gonzales Lluy vs. Equador analisou a vulnerabilidade interseccional decorrente da confluência de ser mulher, criança, viver com HIV e estar em situação de pobreza.

A submissão do Estado a essas deliberações reverberou nas diretrizes administrativas dos órgãos da magistratura brasileira. Cominando os pressupostos decoloniais e as exigências do modelo de investigação imposto após o Caso Barbosa de Souza, a política interna desabrochou na formulação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O escopo precípua do Protocolo reside em instigar a readequação conceitual de promotores de justiça, defensores e magistrados, transferindo a praxiologia acadêmica da neutralização androcêntrica para os assentos dos foros de litígio, abordando transversalmente desde o entendimento sobre a interseccionalidade até as instâncias estritas das decisões procedimentais. Consagra-se, assim, a virada da justiça

punitivista e neutra rumo ao ideal transformador do poder-dever ativo de reconhecimento solidário da realidade da pessoa ofendida.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A travessia metodológica proposta pelo constitucionalismo feminista — sempre em alinhamento a uma epistemologia científica rearticulada e desafiadora das matrizes de poder eurocentradas e cissexistas — assinala que não são comportados remendos rasos. Este corpo de conhecimento tem como premissa indissociável promover a desmistificação do arcabouço civilizatório que historicamente mascarou a dominação androcêntrica, com o desiderato de impor os preceitos de igualdade substancial como alicerces de primazia no seio da ordem jurídica. O levantamento dogmático comprova que a neutralidade asséptica clássica sustentada pelos textos legais operava sob falsas premissas de imparcialidade e escamoteou silêncios e conivências contra as coletividades não hegemônicas.

As cinco perspectivas ou cânones cognitivos sistematizados neste artigo — epistemologia, teoria, metodologia, dogmática e devido processo legal — permitem uma abordagem completa e consciente da disciplina como objeto de reflexão e investigação científica. A epistemologia constitucional feminista propõe trocar as lentes pelas quais se focam os problemas constitucionais; a teoria constitucional feminista busca refundar as premissas teóricas a partir das constitucionalistas apagadas da história; a metodologia constitucional feminista oferece a pergunta da mulher, a reescrita com perspectiva de gênero e a hermenêutica constitucional feminista como caminhos de evidenciação do fenômeno; a dogmática constitucional feminista disponibiliza doutrina, normas e jurisprudência para a decidibilidade dos conflitos constitucionais concretos; e o devido processo legal feminista reposiciona o processo, nas suas vertentes adjetiva e substantiva, por meio do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e da teoria do impacto desproporcional.

No plano da praxiologia jurisdicional, os debates demonstram que as balizas metodológicas consolidadas historicamente — desde as formulações ativistas forjadas no processo constituinte, passando pelo resgate das lutas epistêmicas e periféricas das pesquisadoras nordestinas, até os crivos dogmáticos contemporâneos — consubstanciaram um corpo científico relevante no fomento à transição argumentativa dos tribunais. O constitucionalismo multinível reflete conquistas inarredáveis da pauta de direitos humanos sobre as chancelas estatais ineficazes, como evidenciam as resoluções interamericanas proferidas nos casos *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil* e *Massacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*, que serviram de lastro à consagração interna do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O Supremo Tribunal Federal, apesar das tensões e da lentidão impostas pela moralidade dogmática conservadora, atuou para incorporar a dimensão de desmantelamento das barreiras de matriz civilista, em precedentes como a ADO 26, a ADC 19, a ADI 4277 e a ADPF 132, a ADPF 54, a ADI 5581, a ADI 6039 e a ainda pendente ADPF 442.

Democracia sustentável tem mulheres no poder. O Estado de Direito, como modelo político inaugurado no final do século XVIII com as revoluções liberais, não se sustenta sem a presença das mulheres nos espaços de poder. O constitucionalismo feminista propõe que somente quando houver proporcionalidade na representação política — especialmente nas Casas Legislativas, em todos os níveis da federação — e igualdade material de gênero em todos os espaços públicos e privados, o modelo do Estado Constitucional e Democrático de Direito estará efetivamente consolidado. As conclusões aqui apresentadas não atestam o fim, mas a complexa transição e a edificação contínua da isonomia substancial e radical pugnada por juristas formadoras da pauta feminista de cunho emancipatório e decolonial. Tem-se, portanto, que o constitucionalismo feminista não é um movimento de ruptura, mas de refundação: oferece os instrumentos científicos para que o direito constitucional deixe de ser um monólogo masculino e se torne uma sinfonia polifônica de direitos e liberdades, capaz de sustentar uma democracia que não tema a diferença, mas que a abraça como fundamento da verdadeira justiça.

REFERÊNCIAS

- ALCOFF, Linda. Feminismo cultural vs. post-estructuralismo: la crisis de identidad de la teoría feminista. *Debats*, Valencia, n. 76, p. 1-26, 2002.
- ATREY, Shreya. Feminist constitutionalism: mapping a discourse in contestation. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 20, n. 2, p. 611-641, abr. 2022.
- BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. *Feminist constitutionalism: global perspectives*. New York: Cambridge University Press, 2012.
- BAINES, Beverley; RUBIO-MARÍN, Ruth (ed.). *The gender of constitutional jurisprudence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- BARTLETT, Katharine T. Feminist legal methods. *Harvard Law Review*, Boston, v. 103, n. 4, p. 829-888, 1990.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021.
- CHUEIRI, Vera Karam de. *Constituição radical: percursos de constitucionalismo e democracia*. Recife: Arraes Editores, 2024.
- CONNELL, Robert W.; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-282, abr. 2013.
- CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.
- FINEMAN, Martha A. Feminist legal theory. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*, Washington, v. 13, n. 1, p. 11-21, 2005.

GRESCHNER, Donna. Can constitutions be for women too? In: CURRIE, Dawn; MACLEAN, Brian (ed.). *The administration of justice*. Saskatoon: Social Research Unit/University of Saskatchewan, 1986.

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Estudio preliminar y traducción de Emilio Mikunda. Madrid: Editorial Tecnos, 2002.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 5, p. 7-41, 1995.

HARDING, Sandra. *Objectivity and diversity: another logic of scientific research*. Chicago: University of Chicago Press, 2015.

MACKINNON, Catharine A. *Feminism unmodified: discourses on life and law*. Cambridge: Harvard University Press, 1987.

MACKINNON, Catharine A. *Toward a feminist theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

PIMENTEL, Sílvia. *A mulher e a constituinte: uma contribuição ao debate*. 2. ed. São Paulo: Cortez; EDUC, 1987.

SEVERI, Fabiana Cristina; SILVA, Júlia Marçal. Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas. *Boletim Lua Nova*, São Paulo, 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Constitucionalismo feminista: epistemologia, teoria, metodologia, dogmática e devido processo*. Relatório final de estágio pós-doutoral. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2025.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma dogmática constitucional feminista. *Suprema: Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Constitucionalismo feminista pressupõe teoria do impacto desproporcional. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 dez. 2022.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma teoria feminina da Constituição. In: LEITE, George Salomão; NOVELINO, Marcelo; ROCHA, Lilian Rose Lemos (org.). *Liberdade e fraternidade: a contribuição de Ayres Britto para o Direito*. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1, p. 655-677.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Transjusfundamentalidade: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais*. Curitiba: Editora CRV, 2014.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (org.). *Constitucionalismo feminista*. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (org.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2.

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalismo feminista: visibilizando autorias e produções científicas nordestinas. *Revista Interfaces Científicas – Direito*, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 176-196, 2020.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. *Revista Brasileira de História do Direito*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 170-190, jul./dez. 2015.

STANCHI, Kathryn M.; BERGER, Linda L.; CRAWFORD, Bridget J. (ed.). *Feminist judgments: rewritten opinions of the United States Supreme Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.